



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000335/99-64
Recurso nº. : 127.201
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA DE LURDES SILVA GUERRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.528

PDV - APOSENTADORIA - A não incidência do Imposto no caso de Desligamento Voluntário (PDV) também alcança as situações enquadradas como Programa de Aposentadoria Incentivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LURDES SILVA GUERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 7 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000335/99-64
Acórdão nº : 106-12.528

Recurso nº : 127.201
Recorrente : MARIA DE LURDES SILVA GUERRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos da Contribuinte relativa ao exercício de 1994 (fl. 01). O motivo de tal pedido foi a inclusão, como rendimentos tributáveis, as verbas recebidas a título de opção pelo Programa de Desligamento Voluntário da Caixa Econômica Federal – CEF. Como prova do alegado, a Recorrente juntou cópia da Circular Normativa n.º 027/93 da CEF instituindo o Incentivo à Aposentadoria (fl. 36), do comprovante de discriminação das verbas rescisórias (fl. 37) e de declaração da CEF dando conta de que a Contribuinte efetivamente aderiu ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (fl. 38).

A Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP indeferiu o pleito da Contribuinte sob o argumento de que o Ato Declaratório Normativo n.º 7, de 1999, não incluiu o Programa de Incentivo à Aposentadoria no tratamento isentivo do desligamento voluntário (fl. 46).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando fazer jus ao tratamento isentivo, e questionando o entendimento do referido ADN n.º 7, de 1999 (fls.48-51).

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a decisão da DRF, reforçando sua argumentação com a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 1999, e o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278, de 1998 (fls. 53-57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000335/99-64
Acórdão nº : 106-12.528

Foi interposto, então, o presente Recurso Voluntário, em que a Recorrente reitera os termos anteriores e apresenta variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000335/99-64
Acórdão nº : 106-12.528

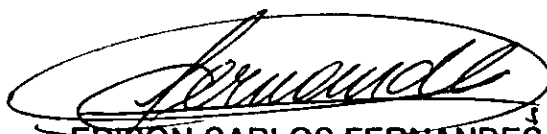
VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

A questão discutida nos autos não é nova, aliás muito ao contrário. Trata-se de considerar incluído o Programa de Aposentadoria Incentivada nas regras da demissão voluntária, o que esta C. Sexta Câmara tem aceito por unanimidade e de maneira reiterada.

Em assim sendo, não pode ser outra a conclusão senão DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido de conceder a retificação das Declarações de Rendimentos do Recorrente relativas aos Exercícios de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

41